



**ATA DA 2086ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
20 DE JULHO DE 2016.**

1 Aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em
3 Sessão Ordinária, sob a Presidência do Titular da Corte, Conselheiro Arthur Paredes
4 Cunha Lima. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio
5 Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira,
6 André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os
7 Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Renato Sérgio Santiago Melo e
8 Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira
9 Filho, em período de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e
10 contando com a presença do douto Procurador-Geral em exercício do Ministério Público
11 de Contas junto a este Tribunal, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto -- em virtude da
12 titular da pasta, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, se encontrar em período de férias
13 regulamentares -- o Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração do
14 Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por
15 unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa para leitura. **Processos**
16 **adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04523/14** (retirado de pauta, por
17 solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; **PROCESSOS TC-**
18 **04579/14, TC-04160/15 e TC-04494/14** - (adiados para a sessão ordinária do dia
19 03/08/2016, solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais,
20 devidamente notificado) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; **PROCESSOS**
21 **TC-04678/14** (adiado para a sessão ordinária do dia 03/08/2016, por solicitação do
22 Relator, que acatou requerimento do Advogado Marco Aurélio de Medeiros Vilar, com o
23 interessado e seu representante legal, devidamente notificados) e **TC-04251/14** (adiado
24 para a sessão ordinária do dia 27/07/2016, por solicitação do Relator, com o interessado e
25 seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio

1 Nominando Diniz Filho; **PROCESSO TC-04507/14** - (adiado para a sessão ordinária do
2 dia 27/07/2016, por solicitação do Relator, que acatou requerimento do Advogado John
3 Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, com o interessado e seu representante legal,
4 devidamente notificados) – Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo;
5 **PROCESSOS TC-04759/15 e TC-04164/14** (adiados para a sessão ordinária do dia
6 27/07/2016, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais,
7 devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos;
8 **PROCESSOS TC-04725/13** (adiado para a sessão ordinária do dia 03/08/2016, por
9 solicitação do Relator, acatando preliminar do Advogado José Lacerda Brasileiro, de
10 recebimento de nova documentação de defesa, com o interessado e seu representante
11 legal, devidamente notificados) e **TC-03052/12** (adiado para a sessão ordinária do dia
12 27/07/2016, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal,
13 devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Inicialmente,
14 o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que fez os
15 seguintes pronunciamentos: 1- “Senhor Presidente, gostaria de convidar a todos para
16 participarem de um Diálogo Público, na próxima sexta-feira (dia 22/07/2016) a partir das
17 9:00hs -- no Plenário Ministro João Agripino Filho, desta Corte de Contas -- para
18 discussão de providências necessárias à proteção da Falésia do Cabo Branco. 2- Em
19 segundo lugar, gostaria de comunicar que emiti a Decisão Singular DSPL-TC-00033/16,
20 nos autos do Processo TC-03993/15, que trata de Inspeção Especial de
21 Acompanhamento de Gestão do Governo do Estado, referente ao exercício de 2015,
22 acerca de pedido de reconsideração de decisão formulado pelo Procurador-Geral do
23 Estado, Sr. Gilberto Carneiro da Gama, bem como do Procurador-Geral Adjunto do
24 Estado, Sr. Paulo Márcio Soares Madruga, nos seguintes termos: “Trata-se de pedido de
25 Reconsideração, formulado pelo Procurador-Geral do Estado, Sr. Gilberto Carneiro da
26 Gama e Procurador-Geral Adjunto do Estado, S. Paulo Márcio Soares Madruga da
27 Decisão Singular DSPL – TC nº 0007/16 adotada por este Relator e Presidente da
28 instrução processual deste processo que trata de Inspeção Especial de Acompanhamento
29 de Gestão. A referida peça está anexada aos autos, onde os Procuradores do Estado
30 supranominados pleiteiam a abertura da discussão que alicerçou a medida acautelatória
31 supranominada. É o relatório. Decido. Compulsando os autos do processo TC 3993/15
32 (Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão), às fl. 953/957, observa-se que a
33 decisão singular foi publicada na edição nº 1449 do Diário Oficial Eletrônico, com data de
34 publicação em 01/04/2016. O prazo para interposição de recurso de reconsideração, nos

1 termos do art. 33 da Lei Complementar nº 18/93, é de quinze (15) dias, contados a partir
2 da publicação da decisão, a qual se deu em 01 de abril de 2016, conforme informação de
3 fls. 958. O regimento Interno deste Eg. Tribunal, em seu art. 214, § 2º, considera com
4 data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no
5 Diário Oficial Eletrônico do Tribunal. Ademais, de acordo com o caput deste mesmo artigo
6 - Os prazos referidos neste Regimento Interno serão contínuos, não se interrompendo
7 nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se
8 o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. Assim, excluído o dies que (4.4.2016),
9 tem-se com dies ad quem, 19.4.2016. O recurso foi interposto em 30.06.2016, portanto,
10 intempestivo. Nestes termos e, à vista do disposto no inciso I do art. 2231, indefiro o
11 pedido por falta de amparo regimental. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE –
12 Gabinete do Relator - João Pessoa, 19 de julho de 2016. Conselheiro Fernando
13 Rodrigues Catão – Relator.” No seguimento, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio
14 Santiago Melo usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Plenário: “Senhor
15 Presidente, conforme determina o Regimento Interno desta Corte, informo que exarei a
16 Decisão Singular DS1-TC-00035/16, nos autos do Processo TC-04269/11, que trata de
17 pedido de parcelamento de multa, interposto pela gestora do Fundo Municipal de Saúde
18 de Bayeux/PB no período de 01 de janeiro a 10 de novembro de 2010, Sra. Karoline
19 Montenegro Souto Maior, através de seu advogado, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda,
20 em face das decisões da eg. 1ª Câmara, consubstanciadas no ACÓRDÃO AC1 – TC –
21 02188/13, decidindo nos seguintes termos: “Ante o exposto: 1) Acolho a solicitação da
22 requerente e autorizo o fracionamento em 12 (doze) prestações mensais, iguais e
23 sucessivas, na importância de 345,83 (trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três
24 centavos), devendo a primeira parcela ser recolhida ao Fundo de Fiscalização
25 Orçamentária e Financeira Municipal até o final do mês imediato àquele em que for
26 publicada esta decisão; 2) Informo à interessada que o não pagamento de uma das
27 frações implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação
28 de execução imediata do total da penalidade pela Procuradoria Geral do Estado da
29 Paraíba, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na
30 hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da
31 Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 3)
32 Remeto os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as
33 providências que se fizerem necessárias.”. A seguir, o Conselheiro André Carlo Torres
34 Pontes fez o seguinte pronunciamento: Senhor Presidente. Inicialmente, gostaria de

1 informar ao Tribunal Pleno que emiti o Alerta ACTP 00001/16, na direção da Assembléia
2 Legislativa do Estado da Paraíba, tendo em vista que a Auditoria desta Corte, ao analisar
3 o Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2016, identificou que aquela Casa
4 Legislativa ultrapassou o limite de alerta da despesa de pessoal, que está abaixo do teto
5 máximo, e a Lei de Responsabilidade Fiscal sinaliza que o Tribunal de Contas, nessa
6 hipótese, deverá emitir ato dessa espécie. Ainda com a palavra o Conselheiro André
7 Carlo Torres Pontes fez a seguinte propositura: “Senhor Presidente, gostaria de propor
8 um VOTO DE PESAR na direção da família enlutada em razão do falecimento do Sr.
9 Newton Massa Montenegro, na última quinta-feira (dia 14/07/2016). O Sr. Newton Massa
10 Montenegro fincou o pé na cidade de Alagoinha/PB e lá desenvolveu a sua atividade
11 econômica na Agricultura durante toda a sua vida e, também, ali, criou os seus filhos. O
12 Sr. Newton Massa Montenegro era uma daquelas pessoas que se esmeraram a vida
13 inteira pela fé, pela família e pelo trabalho. Falar dele já é uma orientação. Falar sobre ele
14 é mirar um caminho que a todos orgulha seguir. Por ter convivido com ele durante já há
15 algum tempo, cerca de trinta anos, porque assim o fiz através de seu filho, Dr. Rômulo
16 Massa Montenegro, pude testemunhar que o legado por ele construído é uma trilha
17 segura de fé, família e trabalho, para aqueles que aqui ficaram e por essa trilha, vão
18 seguir o seu caminho. O Sr. Newton Massa Montenegro deixou saudades a todos,
19 especialmente à sua esposa Mércia, aos seus filhos Horácio, Ana Lúcia, Verônica, João
20 Valêncio e Rômulo, além de inúmeros netos, bisnetos, amigos e demais familiares. Por
21 todos esses motivos, solicito ao egrégio Tribunal Pleno um VOTO DE PESAR na direção
22 da família enlutada do Sr. Newton Massa Montenegro”. O Presidente submeteu à
23 consideração do Plenário a Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro André Carlo
24 Torres Pontes, que foi aprovada, por unanimidade. Em seguida, o Conselheiro Fábio Túlio
25 Filgueiras Nogueira usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor
26 Presidente, gostaria de levar ao conhecimento do Tribunal Pleno a emissão de duas
27 Decisões Singulares: a primeira no bojo do Processo TC-06247/10, referente ao
28 adiantamento concedido a servidor deste Tribunal, no exercício de 2010, quando relatei
29 as Contas desta Corte. A Assessoria Técnica, através de despacho, informou que já
30 houve o exame da matéria nos autos da prestação de contas deste Tribunal, exercício de
31 2010, julgada em 10/10/2012, manifestando-se, pois, no sentido de sugerir o
32 arquivamento em função da perda de objeto. Na segunda Decisão Singular, a Auditoria
33 trás, como de praxe, no Processo de Acompanhamento de Gestão, especificamente no
34 Relatório de Gestão Fiscal, os índices relativos ao Tribunal de Justiça do Estado da

1 Paraíba, dando conta de que, em relação à Receita Corrente Líquida, a despesa total com
2 pessoal atingiu o percentual de 5,73%, ultrapassando o limite prudencial. Seguindo a
3 metodologia do Tesouro Nacional, esse limite atinge o percentual de 6,19%, também
4 ultrapassando, Contudo, em relação aos Pareceres Normativos desta Corte, se comporta
5 dentro do limite. Gostaria de ouvir do Plenário se devo seguir a orientação dos Pareceres
6 Normativos do Tribunal ou se devo seguir a indicação de alerta do STN”. Após amplo
7 debate acerca da questão levantada pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o
8 Tribunal Pleno indicou que o Conselheiro deveria enviar comunicação ao Tribunal de
9 Justiça da Paraíba, dando ciência do Relatório da Auditoria, acerca do limite de despesas
10 com pessoal. Em seguida, o Presidente prestou as seguintes informações: “Submeto ao
11 Tribunal Pleno um VOTO DE PESAR direcionado à família do empresário e
12 agropecuarista Pedro Cavalcanti Freire, falecido no último domingo (dia 17/07/2016).
13 Pedro Freire era proprietário da empresa Gran Moto e do Parque de Vaquejada e Haras
14 Maria da Luz. Foi diretor por várias vezes da Associação Comercial e Empresarial de
15 Campina Grande e da Câmara de Dirigentes Lojistas da cidade. Pedro Freire tinha 70
16 anos e era casado com Graça Freire e filho do empresário Arthur Freire e tinha três filhos
17 (Suyane, Pedro, Arthur e Rodolfo). Era um grande campinense, um desbravador, um
18 empresário que amava a sua terra, tinha muitos amigos e não conheci uma voz
19 dissonante quanto ao seu caráter, o seu comportamento e a sua lisura, um bom anfitrião,
20 um bom guerreiro e incapaz de falar de qualquer pessoa. Foi uma grande perda para
21 Campina Grande e para a Paraíba. Pedro Freire era um amigo muito querido, motivo pelo
22 qual, nesta oportunidade, proponho esta Moção de Pesar na direção da viúva, Sra. Graça
23 Freire, bem como a todos os familiares”. O Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, o
24 VOTO DE PESAR proposto pelo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Arthur
25 Paredes Cunha Lima. Prosseguindo com a palavra, Sua Excelência prestou as seguintes
26 informações ao Tribunal: “A Presidência realizou o desbloqueio das contas das
27 Prefeituras Municipais de Catingueira, Itaporanga e São Sebastião de Lagoa de Roça,
28 bem como da Câmara de Vereadores do Município de Itabaiana, por terem sanado as
29 irregularidades referentes à entrega do balancete referente ao mês de maio/2016. Quero,
30 também, reforçar o convite formulado no início desta sessão pelo Conselheiro Fernando
31 Rodrigues Catão, para o Diálogo Público em busca de soluções para os problemas que
32 acometem a Falésia do Cabo Branco que, em boa hora, acompanhado pelo Vice-
33 Presidente desta Corte, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, sugeriu trazer para a
34 pauta do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, essa discussão que é de interesse da

1 sociedade como um todo. Pela competência das contas, dos julgados e pela experiência
2 própria, designou o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão para presidir este evento,
3 com as devidas convocações para o Plenário desta Corte de Contas, Ministro João
4 Agripino Filho, que contará com especialista das áreas econômica, técnica, ambiental,
5 oceanográfica, geológica, hídrica, macro-drenagem, dentre outras autoridades dos
6 Poderes Municipais e Estaduais envolvidos para este evento. Gostaria de alertar os
7 Senhores Contadores para que respondam aos questionários do IEGM. Informo que
8 cento e setenta e oito municípios (79,8%) já acessaram pelo menos um questionário;
9 enquanto que quarenta e cinco municípios (20,2%) ainda não acessaram pelo menos um
10 questionário; apenas quatro municípios (1,8%) completaram todos os questionários;
11 noventa e nove municípios (44,4%) completaram pelo menos um dos questionários e
12 cento e vinte e quatro municípios (55,6%) não completaram pelo menos um dos
13 questionários. Chamo a atenção dos Senhores Contadores Municipais para o
14 preenchimento dos questionários até o dia 30/07/2016, porque há penalidades contra os
15 municípios que não prestarem as informações que são de suma importância para o
16 IEGM”. Ainda nesta fase, o Presidente submeteu à consideração do Plenário, que
17 aprovou, por unanimidade, os seguintes requerimentos: 1- do Conselheiro Fábio Túlio
18 Filgueiras Nogueira, adiando suas férias regulamentares relativas ao mês de julho de
19 2015, para data a ser posteriormente fixada; 2- do Conselheiro Substituto Antônio Gomes
20 Vieira Filho, de adiamento de suas férias regulamentares relativas à 2ª quinzena do 1º
21 período de 2015 e do 1º período de 2016, inicialmente previstas para serem gozadas
22 entre 27 de julho e 09 de setembro de 2016, para data a ser fixada posteriormente. Não
23 havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente deu
24 início à **PAUTA DE JULGAMENTO**, anunciando, dentre os **Processos Remanescentes**
25 **de Sessões Anteriores – Por Pedido de Vista”**: o **PROCESSO TC-04674/14 –**
26 **Prestação de Contas Anuais** do Prefeito do Município de **AROEIRAS, Sr. Mylton**
27 **Domingues de Aguiar Marques**, relativa ao exercício de **2013**. Relator: Conselheiro
28 **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**, com vista ao Conselheiro Nominando **Diniz Filho**.
29 Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: **RELATOR**: Votou no
30 sentido de que este Tribunal decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação da prestação
31 de contas anual do Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, Prefeito do Município de
32 Aroeiras, relativa ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da decisão; 2-
33 Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar
34 irregulares as contas de gestão do Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, na

1 qualidade de Ordenador de Despesas; 4- Declarar irregular a Dispensa de Licitação
2 elencada nos autos; 5- Imputar débito ao Prefeito Municipal de Aroeiras, Sr. Mylton
3 Domingues de Aguiar Marques, no valor de R\$ 987.550,00, assinando-lhe o prazo de 60
4 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 6- Aplicar multa pessoal ao
5 referido gestor municipal, no valor de R\$ 8.815,00, assinando-lhe o prazo de 60
6 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
7 Orçamentária e Financeira Municipal; 7- Encaminhar cópia da decisão ao Ministério
8 Público Estadual, para as providências legais cabíveis; 8- Representar à Receita Federal
9 do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária; 9- Determinar a abertura de
10 processo específico, para decretação de inidoneidade da empresa Cardoso Locações e
11 Transportes Ltda. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu vista do processo.
12 Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa reservaram seus
13 votos para esta sessão. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes estava presidindo a
14 sessão do dia 15/06/2016, em razão da ausência justificada do Presidente, Conselheiro
15 Arthur Paredes Cunha Lima. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se encontrava em
16 período de férias. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro Antônio**
17 **Nominando Diniz Filho** que, após tecer comentários acerca dos motivos que o fizeram
18 pedir vista do processo, votou de acordo com o entendimento do Relator. **CONS.**
19 **FERNANDO RODRIGUES CATÃO:** pediu vista do processo. O Conselheiro Arnóbio
20 Alves Viana se absteve de votar, tendo em vista não ter participado da sessão em que
21 teve início a votação. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da
22 Costa reservaram seus votos para a próxima sessão. **PROCESSO TC-05264/13 –**
23 **Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de MANAÍRA, Sr. José Simão de**
24 **Sousa, relativas ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio**
25 **Santiago Melo, com vista ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Na oportunidade, o
26 Presidente fez o seguinte resumo da votação: **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de
27 que esta Corte: 1) emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do
28 mandatário da Urbe de Manaíra/PB, Sr. José Simão de Sousa, relativas ao exercício
29 financeiro de 2012, com recomendações; 2) julgue irregulares as contas de gestão do
30 Alcaide; 3) Impute ao Sr. José Simão de Sousa, débito no montante de R\$ 239.551,11; 4)
31 Atribua responsabilidade solidária à Fundação Sócio-Cultural Antônio Antas Diniz –
32 FUNAAD (R\$ 15.300,00), às empresas Vantur Construções e Projetos Ltda. (R\$
33 64.481,84), São Bento Construções e Serviços Ltda. (R\$ 95.020,76), e Construtora Lima
34 e Serviços Ltda. (R\$ 13.908,83), cujo total deve ser ressarcido ao tesouro municipal (R\$

1 188.711,43), e às sociedades JF Construções Ltda. (R\$ 18.360,82) e Consfor Construtora
2 Fortaleza Ltda. (R\$ 32.478,86), cujo somatório deve ser restituído aos cofres estaduais
3 (R\$ 50.839,68); 5) aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. José Simão de Sousa,
4 na importância de R\$ 7.882,17; 6) comunique ao Conselho Regional de Engenharia e
5 Agronomia da Paraíba – CREA/PB, acerca da carência da Anotação de Responsabilidade
6 Técnica – ART concernente à obra de ampliação da Escola Professor Cícero Rabelo
7 Nogueira, realizada na Comuna de Manaíra/PB durante o exercício de 2012, com vistas à
8 adoção das medidas necessárias; 7) Remeta cópia dos presentes autos à Secretaria de
9 Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba – TCU para
10 conhecimento e adoção das providências cabíveis; 8) Encaminhe cópia dos presentes
11 autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.
12 O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou de acordo com a proposta do Relator, excluindo
13 a imputação de débito no valor de R\$ 15.300,00, referente ao convênio celebrado com a
14 FUNAAD, com a recomendação ao gestor para que adote providências no sentido de
15 fazer a tomada de contas especial. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vista
16 do processo. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento.
17 O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira não participou da sessão do dia
18 29/06/2016, por motivo justificado. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão se
19 encontrava em período de férias regulamentares. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa
20 e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para
21 esta sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro André Carlo**
22 **Torres Pontes** que, após tecer considerações acerca dos motivos que o fizeram pedir
23 vista do processo, votou, preliminarmente, pelo retorno dos autos à DICOP, para que
24 produza um relatório esclarecendo a influência que a diligência na instrução do processo
25 das obras do exercício de 2013, gerou na avaliação das despesas com obras de 2012. O
26 Relator se posicionou favoravelmente à preliminar, acrescentando a necessidade da
27 realização de inspeção no município. Colocada em votação, o Tribunal Pleno acatou, por
28 unanimidade, a preliminar do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, com a declaração
29 de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, sendo o processo
30 retirado de pauta, para as providências a cargo da Auditoria desta Corte. Prossequindo
31 com a pauta, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-04288/15 – Prestação de Contas**
32 **dos gestores dos Encargos Gerais da Secretaria das Finanças do Estado da Paraíba,**
33 **de responsabilidade da Sra. Aracilba Alves da Rocha** (período de 01/01/ a 03/04) e do
34 **Sr. Tarcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues** (período de 04/04 a 31/12), relativa ao

1 exercício de 2014. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de
2 defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais.
3 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no
4 sentido do Tribunal: 1) Julgar regulares as contas dos gestores dos Encargos Gerais da
5 Secretaria das Finanças do Estado da Paraíba, de responsabilidade da Sra. Aracilba
6 Alves da Rocha (período de 01/01/ a 03/04) e do Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa
7 Rodrigues (período de 04/04a 31/12), relativa ao exercício de 2014; 2) Recomendar à
8 atual gestão da SEFIN diligências para evitar falhas formais sobre o pagamento de
9 pessoal de outros órgãos e entidades da administração estadual; e 3) Informar que a
10 decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de
11 revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
12 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme
13 previsão contida no art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o
14 voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04614/15 – Prestação de Contas**
15 **Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SOLÂNEA, tendo como Presidente o Vereador**
16 **Antônio Márcio Araújo da Silva, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro**
17 **Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
18 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
19 constante dos autos, excluindo-se a sugestão de imputação de débito ao responsável.
20 **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regular com ressalva da prestação de
21 contas da Câmara Municipal de Solânea, exercício 2014, de responsabilidade do
22 Vereador - Presidente, Sr. Antônio Márcio Araújo da Silva; 2- Declarar o atendimento
23 integral aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplicar multa ao Sr. Antônio
24 Márcio Araújo da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 44,19
25 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe
26 o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual,
27 em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de
28 cobrança executiva; 4- Encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para verificar o
29 registro das quantias ressarcidas no balancete do mês de julho/16 da Prefeitura de
30 Solânea; 5- Recomendar ao gestor do Poder Legislativo de Solânea no sentido de buscar
31 não mais incidir nas irregularidades ora verificadas, guardar estrita observância aos
32 termos da Constituição Federal e na Lei de Licitações. Aprovado o voto do Relator, por
33 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana.
34 **PROCESSO TC-05310/13 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do

1 Município de ITAPOROROCA, Sr. Erilson Cláudio Rodrigues, contra decisões
2 consubstanciadas no Parecer PPL-TC-097/15 e no Acórdão APL-TC-0526/15, emitidas
3 quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Antônio
4 Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros
5 Villar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou
6 sentido de que o Tribunal conheça do recurso de reconsideração interposto e, no mérito:
7 I- Conceda provimento parcial, em relação à gestão do Sr. Erilson Cláudio Rodrigues –
8 ex-Prefeito, para tornar insubsistentes as irregularidades concernentes a não aplicação de
9 dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (RVM) e não
10 aplicação da receita de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do
11 ensino (MDE) e aquela relativa ao excesso de combustível no valor de R\$ 308.583,85,
12 como, também, a utilização dos recursos do FUNDEB em objeto estranho à finalidade do
13 fundo e manter os demais termos da decisão recorrida do Acórdão APL TC 00526/15; II-
14 Conceda provimento total no tocante à gestão do Fundo Municipal de Saúde, de
15 responsabilidade do Sr. Marcos Antônio dos Santos, tornando sem efeito a imputação de
16 débito no valor de R\$ 127.351,72, referente ao excesso de combustível e a multa aplicada
17 e julgue regular, desta feita, a prestação de contas do referido Fundo Municipal de Saúde.
18 O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou pelo conhecimento e provimento parcial do
19 recurso de reconsideração, no sentido de emitir novo Parecer, desta feita, Favorável à
20 aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Itapororoca, julgando
21 regulares com ressalvas as contas de gestão do ordenador de despesas. O Conselheiro
22 Fernando Rodrigues Cartão acompanhou o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Os
23 Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Marcos
24 Antônio da Costa acompanharam o voto do Relator. Aprovado por maioria (4x2), o voto do
25 Relator. PROCESSO TC-04576/14 – Recurso de Reconsideração interposto pela
26 Prefeita do Município de PILÕES, Sra. Adriana Aparecida Souza de Andrade, contra
27 decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0011/16 e no Acórdão APL-TC-0043/16,
28 emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro
29 Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de
30 Medeiros Villar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos.
31 **RELATOR:** Votou sentido do Tribunal, conhecer do recurso de reconsideração e, no
32 mérito, dar-lhe provimento parcial para o fim de: I. Tornar insubsistente o Parecer PPL-
33 TC-0011/16, emitindo-se novo Parecer, desta feita, Favorável à aprovação das contas de
34 governo da Prefeitura Municipal de Pilões, exercício de 2013; II. Modificar o Acórdão APL-

1 TC-0043/16 para: a) desconstituir o débito imputado à Prefeita daquele município, Sra.
2 Adriana Aparecida Souza de Andrade; b) julgar regulares com ressalvas as contas de
3 gestão da ordenadora de despesas; c) reduzir o valor da multa aplicada à gestora
4 municipal, Sra. Adriana Aparecida Souza de Andrade, de R\$ 7.000,00 para R\$ 3.000,00;
5 d) tornar insubsistente a determinação de encaminhamento ao Ministério Público Comum,
6 mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por
7 unanimidade. **PROCESSO TC- 04429/14 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo
8 **Prefeito do Município de CURRAL DE CIMA, Sr. Nadir Fernandes de Farias, contra**
9 **decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0032/2016 e no Acórdão APL-TC-**
10 **0141/2016, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2013.** Relator:
11 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
12 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
13 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal conhecer do
14 Recurso de Reconsideração interposto, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o
15 teor das decisões consubstanciadas através do Acórdão APL-TC-0141/2016 e do
16 Parecer PPL-TC-0032/2016. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
17 **TC-04245/11 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de
18 **ALHANDRA, Sr. Renato Mendes Leite, contra decisões consubstanciadas no Parecer**
19 **PPL-TC-0221/2012 e no Acórdão APL-TC-0861/2012, emitidas quando da apreciação**
20 **das contas do exercício de 2010.** Relator: **Conselheiro Marcos Antônio da Costa.**
21 Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar. **MPCONTAS:**
22 manteve o parecer ministerial constante dos autos, pela intempestividade e, quanto ao
23 mérito, se reportou ao Relatório da Auditoria lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no
24 sentido do Tribunal conhecer do Recurso de Reconsideração em referência, dando-lhe
25 provimento parcial, apenas para afastar o débito imputado ao Sr. Renato Mendes Leite,
26 através do Acórdão APL-TC-861/2012, mantendo-se inalterados os demais termos das
27 decisões recorridas. **O CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO:** pediu vista do
28 processo. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Os
29 Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres
30 Pontes reservaram seus votos para a próxima sessão. **PROCESSO TC-03251/12 –**
31 **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **ALHANDRA,**
32 **Sr. Renato Mendes Leite, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-**
33 **222/2012 e no Acórdão APL-TC-862/2012, emitidas quando da apreciação das contas do**
34 **exercício de 2011.** Relator: **Conselheiro Marcos Antônio da Costa.** O Processo teve o seu

1 julgamento adiado para a sessão ordinária do dia 27/07/2016, com o interessado e seu
2 representante legal devidamente notificados e a declaração de impedimento do
3 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em razão do pedido de vista formulado pelo
4 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, quando da votação do processo anteriormente
5 relatado (Processo TC-04245/11). **Processos agendados para esta sessão:** Na
6 oportunidade, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução
7 TC-61/97, anunciando o **PROCESSO TC-14543/13 – Denúncia** formulada pelo atual
8 **Prefeito do Município de ESPERANÇA, Sr. Anderson Monteiro da Costa, acerca do não**
9 **repasso ao FUNPREV das contribuições previdenciárias retidas dos servidores nos**
10 **meses de janeiro e fevereiro, pela ex- Presidente da Câmara Municipal, Sra. Cristiana**
11 **Santos de Araújo Almeida, que assumiu a Prefeitura, nos meses de janeiro a março de**
12 **2013. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa:**
13 **Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves. MPCONTAS:** manteve o parecer
14 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou pela procedência da denúncia
15 formulada contra a ex-Prefeita do Município de Esperança, Sra. Cristina Santos de Araújo
16 Almeida, com recomendações ao atual Prefeito e os que vierem a ser eleitos
17 posteriormente, no sentido de que observem a lei e promovam o recolhimento das
18 obrigações previdenciárias dos respectivos entes, relevando a aplicação de multa à ex-
19 gestora municipal, tendo em vista que no decorrer do exercício não perdurou aquela
20 irregularidade. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04543/15 –**
21 **Prestação de Contas** do Prefeito do Município de **SERRA GRANDE, Sr. Jairo Halley de**
22 **Moura Cruz, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.**
23 **Sustentação oral de defesa: Sra. Clair Leitão Martins Diniz (Contadora). MPCONTAS:**
24 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do
25 Tribunal: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do
26 Município de Serra Grande, Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, relativas ao exercício de
27 2014, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas
28 as contas de gestão do ordenador de despesas; 3- Declarar o atendimento parcial das
29 disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr.
30 Jairo Halley de Moura Cruz, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56 da
31 LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário
32 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob
33 pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. Aprovado o voto do Relator, por
34 unanimidade. **PROCESSO TC-04241/15 – Prestação de Contas** da Prefeita do Município

1 de MULUNGÚ, Sra. Joana D’Arc Rodrigues Bandeira Ferraz, relativa ao exercício de
2 2014. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa:
3 Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
4 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: I- Emitir e encaminhar ao
5 julgamento da Câmara de Vereadores do Município de Mulungu, Parecer Favorável à
6 aprovação das contas de governo da Prefeita, Joana D’Arc Rodrigues Bandeira Ferraz,
7 exercício de 2014; II- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão de 2014 da
8 Prefeita Joana D’Arc Rodrigues Bandeira Ferraz; III- Declarar o atendimento parcial das
9 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; IV- Aplicar multa à Sra. Joana D’Arc
10 Rodrigues Bandeira Ferraz, no valor de R\$ 2.000,00, o equivalente a 44,19 URF/PB, com
11 fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o
12 prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o
13 recolhimento da multa ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização
14 Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.
15 Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a
16 ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do
17 Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob
18 pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; V- Determinar à gestora para
19 adotar providências necessárias à regularização das situações caracterizadoras de
20 inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não
21 provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público; VI-
22 Recomendar à gestora no sentido de: a) Melhorar o controle das finanças públicas e
23 evitar distorções orçamentárias e financeiras; b) Buscar a regularização da situação
24 quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos
25 ambientais iminentes; c) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal,
26 das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício
27 em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas
28 previdenciárias, correta classificação da despesa e ainda, não realizar despesas sem
29 previa licitação. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03904/15**
30 **– Prestação de Contas do Prefeito do Município de ITAPOROROCA, Sr. Celso de**
31 **Morais Andrade Neto, e do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Marcelo**
32 **Alexandrino da Silveira, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fernando**
33 **Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Sr. Neuzomar de Souza Silva (Contador).**
34 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no

1 sentido do Tribunal: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do
2 Prefeito do Município de Itapororoca, Sr. Celso de Moraes Andrade Neto, relativas ao
3 exercício de 2014, com as recomendações ao atual gestor, constantes da decisão; 2-
4 Julgar regulares as contas de gestão do Prefeito do Município de Itapororoca, Sr. Celso
5 de Moraes Andrade Neto, referente ao exercício de 2014, na qualidade de Ordenador de
6 Despesas; 3- Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade
7 Fiscal; 4- Recomendar à DIAFI que: 4.1- à vista das informações constantes da denúncia
8 objeto do Processo TC-02411/15, indicando que servidores estavam trabalhando doze
9 horas e recebendo vinte e quatro horas dos cofres da Secretaria Estadual de Saúde,
10 realize Inspeção de Pessoal no Hospital de Itapororoca, para apurar os fatos denunciados
11 no aludido processo; 4.2- Analise e atualize o Crédito Especial autorizado pela Lei nº
12 376/2014, junto à PCA da Prefeitura Municipal de Itapororoca, exercício de 2015; 5-
13 Informe ao denunciante acerca das providências adotadas no tocante ao Processo TC-
14 02411/15; 6- Julgue regulares as contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde de
15 Itapororoca, Sr. Marcelo Alexandrino da Silveira, relativas ao exercício de 2014, sem
16 prejuízo de recomendação a atual gestão no sentido de não mais incorrer na eiva
17 apontada na presente prestação de contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

18 **PROCESSO TC-04302/14 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de**
19 **IGARACY, Sra. Deusaleide Jerônimo Leite, relativa ao exercício de 2013.** Relator:
20 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de
21 Oliveira Vilar. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.

22 **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das
23 contas de governo da Prefeita Municipal de Igaracy, Sra. Deusaleide Jerônimo Leite,
24 relativas ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar
25 irregulares as contas do ordenador de despesas; 3- Declarar o atendimento parcial das
26 disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal à Sra.
27 Deusaleide Jerônimo Leite, no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 56 da
28 LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário
29 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob
30 pena de cobrança executiva. **CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO:** Votou no
31 sentido do Tribunal: 1- emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo e
32 julgamento regular com ressalvas das contas de gestão da Prefeita Municipal de Igaracy,
33 Sra. Deusaleide Jerônimo Leite, relativas ao exercício de 2013, na qualidade de
34 ordenadora de despesas; 2- Aplicação de multa pessoal à gestora municipal,

1 correspondente a 50% do valor máximo para o exercício, com recomendações. O
2 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. O Conselheiro
3 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votou de acordo com o entendimento do Conselheiro
4 Fernando Rodrigues Catão, sugerindo a remessa da decisão ao Ministério Público
5 Especial, para as providências legais cabíveis, sendo acatada pelos Conselheiros Arnóbio
6 Alves Viana, André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa. Vencido o voto do
7 Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio
8 Nominando Diniz Filho, ficando a formalização da decisão a cargo do Conselheiro
9 Fernando Rodrigues Catão. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o
10 Presidente anunciou o **PROCESSO TC-14150/14 – Inspeção Especial de Contas**
11 **realizada no Centro Odontológico Cruz das Armas (COCA), com vistas à análise da**
12 **execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional da unidade odontológica,**
13 **considerando o exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**
14 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
15 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
16 **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regular com ressalvas a gestão do
17 Centro Odontológico Cruz das Armas (COCA), de responsabilidade do Sr. Fernando
18 Heraldo dos Santos Torres, referente ao exercício de 2013; 2- Recomendar à atual gestão
19 do Centro Odontológico Cruz das Armas (COCA) para que não se repitam as
20 irregularidades expostas pela Auditoria no processo; 3- Remeter cópia dos presentes
21 autos aos dos Processos TC-14.787/13 e TC-13.958/14, para análise dos fatos inerentes
22 a falhas de pessoal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
23 **04239/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CRUZ DO**
24 **ESPÍRITO SANTO,** tendo como Presidente o Vereador **José Edberto Gomes de Melo,**
25 **relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.**
26 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
27 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
28 **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar irregulares as contas da Mesa da
29 Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, relativas ao exercício de 2013, de
30 responsabilidade do Gestor, Sr. José Edberto Gomes de Melo; 2- Declarar o atendimento
31 parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplicar multa pessoal, ao
32 gestor, Sr. José Edberto Gomes de Melo, no valor de R\$ 2.000,00, equivalentes a 44,18
33 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, por força das eivas
34 constatadas, que denotam alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a

1 ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso de não recolhimento
2 voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da
3 PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4- Impute débito ao Sr. José
4 Edberto Gomes de Melo, no valor de R\$ 1.950,00, equivalentes a 43,08 Unidades Fiscais
5 de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)
6 dias a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da
7 importância relativa ao débito imputado ao tesouro municipal; 5- Recomende ao gestor
8 não repetição das eivas constatadas na presente prestação de contas, sob pena de
9 rejeição de contas, bem como a adoção de medidas no sentido de proceder à
10 contabilização e o repasse ao Instituto de Previdência Próprio dos valores efetivamente
11 devidos ao órgão previdenciário pela Casa Legislativa, no exercício de 2013. Aprovado o
12 voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro
13 Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-04375/15 – Prestação de Contas da**
14 **Mesa da Câmara Municipal de INGÁ, tendo como Presidente o Vereador Cássio Murilo**
15 **Alves Guedes, relativa ao exercício de 2014.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio
16 **Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado
17 e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
18 autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal julgar regular, com ressalvas,
19 a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Ingá, relativa ao exercício
20 financeiro de 2014, de responsabilidade do ex-presidente Cássio Murilo Alves Guedes,
21 com recomendação ao atual Presidente da Câmara no sentido de evitar a repetição das
22 falhas constatadas pela Auditoria. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.
23 **PROCESSO TC-03910/11 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada**
24 **no Acórdão APL-TC-630/2012, por parte do ex-Presidente da Câmara Municipal de**
25 **IGARACY, Sr. Manoel César Alves de Farias, relativa ao exercício de 2010.** Relator:
26 **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
27 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
28 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal declarar que o
29 Sr. Manoel César Alves de Farias, ex-Presidente da Câmara Municipal de Igaracy,
30 cumpriu a decisão contida no Acórdão APL-TC-630/2012. Aprovado o voto do Relator, por
31 unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a
32 sessão, às 13:19hs, não havendo processos para distribuição ou redistribuição por
33 sorteio, pela Secretaria do Pleno, com a DIAFI informando que no período de 13 a 19 de
34 julho de 2016, distribuiu, por vinculação, 12 (doze) processos de Prestações de Contas

1 das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 219 (duzentos e
2 dezenove) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório
3 Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a
4 presente Ata, que está conforme.

5 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 20 de julho de 2016.**

Em 20 de Julho de 2016



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO